

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001809/97-05
Recurso nº : 119.903
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.929

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO ENCERRADA EM
31.12.91 – EXERCÍCIO DE 1992 – DECADÊNCIA - Não cabe o pedido
de retificação de declaração, após o decurso do prazo de 5 anos da data
da entrega da declaração ou do fato gerador.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

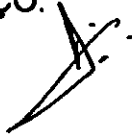
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE
JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO
CELSON MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950.001809/97-05
ACÓRDÃO Nº: 105-12.929

RECURSO Nº : 119903
RECORRENTE: EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do período base de 1991, exercício 1992, cujo requerimento foi protocolizado em 18/12/97, relativamente às provisões do FINSOCIAL e do PIS e do lucro inflacionário, porque os dois primeiros foram erroneamente preenchidos e o segundo não fora preenchido.

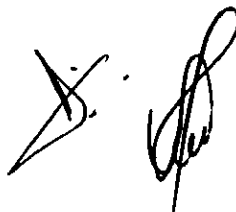
A DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR, através do Despacho de nº 138/98, indeferiu o pedido alegando que na data da interposição do pedido já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos, conforme o art. 173, inciso I, e parágrafo único do CTN.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso que foi apreciado, como impugnação, pela DRJ, a partir do que o Julgador Singular assim ementou a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPJ/92 – DECADÊNCIA - O direito do fisco de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, ou do 1º dia do exercício seguinte na falta desta. Esgota-se, nos mesmos cinco anos, o prazo para o contribuinte retificar a declaração do IRPJ, regularmente apresentada, com vistas a reduzir o imposto devido.
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO IMPROCEDENTE",

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950.001809/97-05
ACÓRDÃO Nº: 105-12.929

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

A contribuinte requereu ao Delegado da Receita Federal retificação da sua declaração do período encerrado em 31.12.91, porque cometera erro quanto ao PIS e FINSOCIAL e deixara de preencher o espaço reservado a lucro inflacionário. A par do requerimento, o Sr. Delegado da Receita Federal o indeferiu ao argumento de que decaíra o direito de pedir retificação de declaração, tanto levando em consideração o disposto no § 4º do art. 150 como do inciso I do art. 173 e respectivo parágrafo único do CTN.

Inconformada interpôs Recurso a este Colegiado (fls. 49 a 54) que foi encaminhada à Delegacia de Julgamento de Foz do Iguaçu/PR (doc. 56). A Delegacia de Julgamento de Foz do Iguaçu/PR, entendeu que o pedido de retificação improcedia acolhendo os argumentos do Sr. Delegado da Receita Federal, tomando como fundamento, para a sua decisão, voto proferido na Câmara Superior no Acórdão CSRF/01-02.108, pelo eminente Conselheiro Afonso Celso Lourenço, ilustre vice-presidente desta Câmara.

Volta a Contribuinte a interpor Recurso a este Conselho, visando a retificação da decisão monocrática, insistindo que o prazo seria, no seu caso, de 10 anos porque se trata de lançamento por homologação, situação em que a extinção do crédito, dar-se-ia 5 anos do fato gerador e mais 5 anos da extinção do crédito pela homologação tácita ou silente do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950.001809/97-05
ACÓRDÃO Nº: 105-12.929

No caso em lide, o fato gerador deu-se em 31.12.91, situação em que o fisco teria até 31.12.96 para homologá-lo expressamente. Se não o fez de forma expressa, este efeito se deu, de forma silente, na mesma referida data (31.12.96). Depois desta última data mencionada, se o lançamento for da espécie por homologação, mesmo que o sujeito passivo tenha recolhido valor a menor, é defeso a Fazenda realizar o lançamento do crédito complementar, porque extinto (art. 156, VII do CTN), ressalvadas as hipóteses de fraude ou simulação (§4º do art. 150 do CTN), ou mesmo se decorrer de decisão que anular por vício formal o lançamento (art. 173, II do CTN), porque nestes casos o prazo é sempre contado dentro do previsto no art. 173 ou dentro das regra do direito penal.

Se, entretanto, o sujeito passivo ao rever o seu pagamento perceber que pagou mais do que o legalmente devido, em quaisquer modalidades de lançamento (por declaração, homologação ou ofício), dispõe de 5 anos a contar da extinção do crédito, para requerer o ressarcimento da quantia paga a maior ou indevidamente, entendimento este pacificado no âmbito do STJ, como se vê pelos arestos abaixo:

***EMENTA:** ... O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados da data da 'extinção do crédito tributário'... (STJ. R.Esp 233335/SP. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 29.09.93. RSTJ, v. 55, p. 145. DJ de 25/10/93, p. 22.458).

EMENTA: ... Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos..."(STJ. R.Esp. 44221/PR. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão 04/05/94. RSTJ, v. 59, p. 405. DJ de 23/05/94, pág. 16.638).

***EMENTA:** . .. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950.001809/97-05
ACÓRDÃO Nº: 105-12.929

decurso do prazo de cinco anos contados da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial. ..." (STJ. R.Esp 50522/SP. Rel. Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão 15/03/95. DJ de 05/06/95, p. 16.638)."

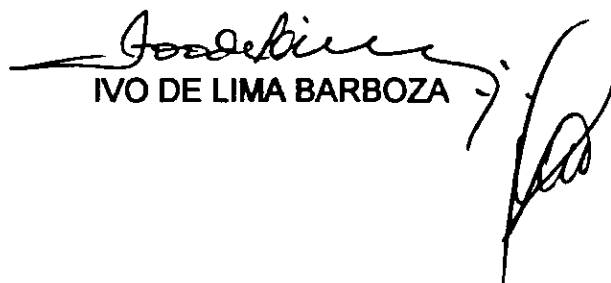
Exsurge da jurisprudência transcrita que está pacificada no egrégio *Superior Tribunal de Justiça*, que o direito de pleitear o ressarcimento de valores pagos a maior, quando se tratar de lançamento por homologação, após a homologação tácita ou expressa, o contribuinte tem, a partir daí, mais 5 anos para intentar o processo de recuperação do indébito.

Todavia não se há de permitir que o sujeito passivo requeira retificação de declaração após 5 anos não apenas do fato gerador, mas da data da entrega da declaração porquanto ocorreu a extinção do crédito tributário, pela homologação tácita.

Dessa forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso interposto pela contribuinte para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 14 de setembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA